



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.910, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispoe sobre o direito dos advogados e advogadas de realizar gravacao propria de audiencias, sessoes, diligencias, abordagens policiais e demais atos processuais perante o Poder Judiciario, o Ministerio Publico, a Policia Judiciaria, a Policia Militar, a administracao publica ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive junto a orgaos de persecucao penal e independentemente de autorizacao previa; estabelece parametros de transparencia, responsabilidade e protecao de dados pessoais; define vedacoes e sancoes; harmoniza o exercicio profissional com a boa-fe processual; e da outras providencias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 685/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispoe sobre o direito dos advogados e advogadas de realizar gravacao propria de audiencias, sessoes, diligencias, abordagens policiais e demais atos processuais perante o Poder Judiciario, o Ministerio Publico, a Policia Judiciaria, a Policia Militar, a administracao publica ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive junto a orgaos de persecucao penal e independentemente de autorizacao previa; estabelece parametros de transparencia, responsabilidade e protecao de dados pessoais; define vedacoes e sancoes; harmoniza o exercicio profissional com a boa-fe processual; e da outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos advogados e advogadas regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) o direito de realizar gravacao propria de audiencias, sessoes, diligencias e demais atos processuais perante o Poder Judiciario, o Ministerio Publico, a Policia Judiciaria, a Policia Militar, a administracao publica ou quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive em abordagens policiais e junto a orgaos de persecucao penal, independentemente de autorizacao previa.

Art. 2º O exercício do direito previsto no art. 1º observará:

- I – comunicação prévia e imediata aos presentes, mediante simples declaração verbal;
- II – uso responsável, profissional e proporcional ao objetivo jurídico da gravação;
- III – preservação da integridade, autenticidade e confidencialidade do conteúdo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/11/2025 08:47:58.770 - Mesa

PL n.5910/2025

IV – vedação à divulgação pública não autorizada, inclusive em redes sociais, plataformas digitais, aplicativos ou quaisquer meios que permitam monetização.

Art. 3º É vedada a exibição ou compartilhamento de imagens ou áudios envolvendo:

- I – jurados do Tribunal do Júri;
- II – testemunhas, vítimas e peritos, salvo para uso estritamente processual e protegido;
- III – menores de idade ou pessoas vulneráveis, nos termos da legislação federal;

IV – dados sensíveis previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD), sem finalidade jurídica específica;

V – pessoas cuja identidade esteja protegida por decisão judicial.

Art. 4º A gravação realizada pela advocacia constitui documento protegido por sigilo profissional e pelas prerrogativas legais da classe, sendo sua utilização permitida exclusivamente para:

- I – instrução processual;
- II – controle de legalidade do ato processual;
- III – exercício do contraditório e da ampla defesa;
- IV – apresentação de reclamações disciplinares, correcionais ou representações perante órgãos competentes;
- V – resguardo de prerrogativas e defesa profissional.

Art. 5º Configura uso indevido da gravação qualquer prática que:

- I – exponha terceiros sem finalidade jurídica;
- II – viole a proteção de dados pessoais;
- III – utilize registros para constrangimento, intimidação ou perseguição;
- IV – vise publicidade, monetização ou exploração comercial;
- V – desvirtue o caráter profissional da captação.

Art. 6º O uso indevido previsto no art. 5º sujeitará o responsável, conforme o caso:

- I – às sanções da Lei Geral de Proteção de Dados;
- II – às penalidades previstas no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994);
- III – às sanções penais e civis decorrentes da violação;
- IV – às medidas determinadas pela autoridade judicial ou administrativa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 19/11/2025 08:47:58.770 - Mesa

PL n.5910/2025

competente.

Art. 7º É vedado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, a Polícia Judiciária, a Polícia Militar, a administração pública em geral e quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais impedir, restringir ou condicionar a gravação própria realizada pela advocacia, inclusive em abordagens policiais ou perante órgãos de persecução penal, ressalvadas as limitações legais previstas nesta Lei.

Art. 8º Para a proteção de dados pessoais e harmonização com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), compete aos órgãos do sistema de justiça e da administração pública editar normas complementares que:

- I – padronizem a comunicação prévia da gravação;
- II – estabeleçam protocolos técnicos de proteção de dados;
- III – assegurem ambientes de gravação seguros, quando aplicável;
- IV – compatibilizem o exercício profissional com a boa-fé processual.

Art. 9º O disposto nesta Lei não afasta direitos e prerrogativas já assegurados pelo Estatuto da Advocacia, pelo Código de Processo Civil, pelo Código de Processo Penal e por demais normas aplicáveis.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade transformar em lei federal o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 1.273, de relatoria do Ministro Nunes Marques, que reafirmou ser direito da advocacia realizar gravações próprias de audiências e atos processuais sem necessidade de autorização prévia, desde que comunicada sua realização aos presentes e observado o uso responsável, alinhado aos princípios da boa-fé processual, transparência e proteção de dados pessoais.

A advocacia é função essencial à Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, e o direito de gravar atos processuais decorre diretamente do exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A restrição indevida dessa prerrogativa geraria evidente assimetria informacional, limitando o controle de legalidade dos atos, a fiscalização de garantias fundamentais e a possibilidade de resguardar o próprio exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal deixou claro que a Resolução Conjunta CNJ–CNMP nº 645/2025 não suprimiu prerrogativas, mas as regulou de forma a compatibilizá-las com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), especialmente após a Emenda Constitucional nº 115/2022, que incorporou a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo no art. 5º, LXXIX. Assim, a Suprema Corte reconhece que a gravação realizada por advogados fortalece a transparência, previne abusos, promove segurança jurídica e reforça o controle democrático sobre a atuação dos órgãos públicos.

A decisão também destaca que a gravação deve respeitar direitos de vítimas, testemunhas, jurados, menores e pessoas vulneráveis, garantindo equilíbrio entre prerrogativas profissionais e proteção de dados sensíveis, sem impedir o registro técnico necessário para a atuação da defesa.

Entidades representativas da classe jurídica reforçaram a importância da decisão. O presidente da OAB-GO, Rafael Lara Martins, afirmou que o reconhecimento do STF representa conquista histórica da advocacia brasileira, assegurando proteção efetiva ao exercício profissional. O presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas, Pedro Paulo de Medeiros, ressaltou que “o advogado deve informar, não pedir para gravar”, consolidando o entendimento de que a gravação é instrumento legítimo e compatível com a ética





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

processual e com a proteção de dados.

A falta de norma legal específica gerava insegurança, permitindo interpretações divergentes e, em muitos casos, restrições indevidas impostas por autoridades, o que comprometia prerrogativas profissionais, dificultava a fiscalização de atos e fragilizava o exercício da ampla defesa. A positivação do entendimento firmado pelo STF elimina ambiguidades e oferece parâmetros claros para o uso responsável, ético e seguro das gravações.

A presente iniciativa harmoniza o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), a LGPD, a Constituição Federal e o entendimento vinculante da Suprema Corte, reafirmando que o registro próprio de atos processuais não é concessão, mas prerrogativa indispensável à defesa técnica e ao funcionamento adequado do sistema de justiça.

Por sua relevância institucional, sua aderência ao ordenamento jurídico vigente e sua utilidade prática para evitar conflitos, violações e abusos, a aprovação deste Projeto de Lei é medida necessária, urgente e imprescindível ao fortalecimento das prerrogativas profissionais, ao devido processo legal e à segurança jurídica no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 19/11/2025 08:47:58.770 - Mesa

PL n.5910/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04:8906

FIM DO DOCUMENTO